



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900953/2014-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.410 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA/TEMPESTIVIDADE RECURSAL
Recorrente CDPI CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa junte aos autos cópia do extrato cadastral da Recorrente constante em seu sistema.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-004.826, de 15 de janeiro de 2021, proferido pela 2ª Turma da DRJ07, que rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata o presente processo da Pedido de Compensação, através do PER/DCOMP com demonstrativo nº30261.09006.140410.1.7.02-6097, com objetivo de compensar IRPJ de 2008, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 81.245,51.

O Despacho Decisório Eletrônico à folha 9, juntamente com a Análise do Crédito (fls.10/15) não confirmou parte dos valores referentes às parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP com relação às retenções na fonte e aos pagamentos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.900953/2014-11

Desta forma, o valor do saldo negativo disponível foi igual a zero e em consequência não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado, sendo o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, enviado para pagamento.

A Inconformada foi cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2014, por via postal, por Aviso de Recebimento - AR (fl.498), tendo protocolado sua Manifestação de Inconformidade em 24/06/2014 (fls.2 e ss), alegando, **em síntese**, o seguinte:

Da Preliminar de Tempestividade

Alega que devido a erro material, entendeu que o Despacho Decisório havia sido recebido em 19 de maio de 2014, e não no dia 14, como comprovado pelo Aviso de Recebimento - AR, que foi surpreendida com o impedimento do protocolo sem agendamento, pois o procedimento é exceção apenas aos processos que se encontram dentro dos últimos cinco dias de prazo. Que foi sugerido pelo próprio atendente realizar o agendamento para expor o caso.

Solicita assim que a Manifestação de Inconformidade seja aceita para devida apreciação da RFB, com base no art. 74 da Lei nº9430/96 e no art. 66 da IN RFB nº900/2008.

Do Mérito

Alega ter ocorrido preenchimento equivocado das DIRF por parte das fontes pagadoras.

Do Pedido

Requer o provimento da Manifestação de Inconformidade, com a confirmação da totalidade do crédito pleiteado, reconhecimento do saldo negativo e homologação dos débitos do PER/DCOMP em análise”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ07, ao analisar a manifestação de inconformidade, rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da Manifestação de Inconformidade, cujo acórdão restou assim decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar, que, não sendo acolhida, impede o conhecimento das demais questões arguidas.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

I) Preliminarmente: requereu:

I.1) a nulidade da intimação do despacho decisório pelos seguintes argumentos:

(a) à época da suposta “intimação por correio”, alegada pela decisão *a quo* como ocorrida em 14/05/2014, a Recorrente era OPTANTE PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE, pelo que todas as suas intimações deveriam ser formalizadas eletronicamente, por meio da plataforma e-cac e não por correio;

(b) O endereço que constou no AR não era o endereço correto da Recorrente, posto que não contemplava a numeração completa da matriz da Recorrente;

(c) O AR foi assinado por pessoa que não possui qualquer relação com a Recorrente.

Concluiu a Recorrente que a tempestividade da manifestação de inconformidade deve ser reconhecida do mesmo modo que os presentes autos devem ser remetidos à origem para a prolação de nova decisão que analise o mérito, sob pena de supressão de instância.

I.2) Nulidade do Despacho Decisório ante a ausência de motivação do direito creditório.

II) No mérito:

a) A Recorrente aduziu que que “não restam dúvidas quanto ao direito creditório da Recorrente ao aproveitamento do seu Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções de IRRF na fonte realizadas no seu CNPJ base ao longo do ano calendário de 2007 e de valores de IRPJ por estimativa mensal que foram quitados por meio de pagamentos em DARF realizados ao longo desse mesmo ano calendário”;

b) E que, “a legislação vigente que permite à Recorrente o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções de IRRF e de pagamentos de IRPJ por estimativa realizados ao longo do ano calendário de 2007, bem como a sua compensação com débitos de PIS e COFINS, motivo pelo qual o mesmo merece ser totalmente reformado mediante o provimento do presente recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente”;

c) Afirma, ainda, que houve a comprovação inequívoca de que o valor total do crédito de IRPJ no ano calendário de 2007 foi de R\$1.477.479,06 (composto pelo IRRF e pelos pagamentos de IRPJ por estimativa), a Recorrente corrobora a demonstração do seu Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2007;

d) Requereu a aplicação da Súmula CARF n.º 143 e afirmou que o “valor dos DARFs recolhidos deve ser integralmente considerado, tendo em vista que as parcelas que deixaram de ser consideradas no despacho decisório foram indevidamente aplicadas para converter o pagamento de principal de IRPJ Estimativa em multa de mora, quando, além dos pagamentos terem sido realizados dentro dos prazos de vencimento (pagamentos em 30/11/2017 para períodos de apuração de 30/10/2017), ainda haveria a vedação da aplicação da multa em razão a espontaneidade do pagamento, conforme previsão do art. 138 do CTN”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

Por fim, requereu:

“IV – PEDIDOS

81. Face ao exposto, a Recorrente vem respeitosamente requerer seja o presente recurso voluntário conhecido e, ao final, provido, para que o v. acórdão de primeira instância seja totalmente anulado, para que uma nova decisão de primeira instância seja proferida, considerando-se a tempestividade da manifestação de inconformidade, ou, ainda, para que o mesmo seja reformado de modo que, ao final, seja reconhecida a integralidade do Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente, bem como homologada integralmente a compensação realizada.

82. Caso assim não se entenda, a Recorrente vem respeitosamente requerer seja o julgamento do presente recurso voluntário convertido em diligência para que sejam devidamente apurados e analisados os créditos pleiteados nos presentes autos ou, até mesmo, a irregularidade da intimação sobre a manifestação de inconformidade.

83. Por fim, a Requerente protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em atenção ao princípio da verdade material, em especial a prova documental e a produzida mediante realização de diligência”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Pedido de Compensação (PER/DCOMP n.º30261.09006.140410.1.7.02-6097), com objetivo de compensar IRPJ de 2008, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 81.245,51. O Despacho Decisório (e-fls.10/15) não confirmou parte dos valores referentes às parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP com relação às retenções na fonte e aos pagamentos.

A manifestação de inconformidade apresentada contra o referido despacho decisório não foi conhecida sob o argumento de intempestividade e assim constou no acórdão de piso:

(...)

Da arguição de tempestividade:

Em sede de preliminar, a própria Inconformada reconhece que o Despacho Decisório lhe foi cientificado no dia 14/05/2014 e não no dia 19/05/2014, como havia equivocadamente entendido. Solicita então que sua Manifestação de Inconformidade seja aceita para apreciação por parte da DRJ.

Contudo, há que se rejeitar a preliminar e indeferir o pedido, em face do que determina a legislação de regência sobre a matéria.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

É de se consignar que o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade contra não homologação de compensação foi definido em trinta dias contados da ciência do Despacho Decisório, nos termos dos §§ 7º e 9º do Art.74 da Lei nº9.430/96, com alterações posteriores:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [Grifei]

É relevante observar que a lei não estabelece ressalvas ou exceções para a contagem deste prazo. O Decreto 70.235/72 apenas determina a regra de contagem do mesmo, nos termos do seu art. 5º:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Sendo assim, levando em conta a regra de contagem do prazo e tendo sido a Inconformada cientificada regularmente do Despacho Decisório no dia 14/05/2014, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 230, a apresentação da Manifestação de Inconformidade no dia 24/06/2014, terça-feira (fls.2), ou seja, **41 dias após** a ciência do referido Despacho, demonstra-se **intempestiva**, visto ter sido superado o prazo legal previsto.

Outrossim, há que se asseverar que mesmo considerando a data de 19/05/2014, segunda-feira, como a de suposta ciência do Despacho, entendida de forma equivocada pela Inconformada, ainda assim a apresentação da Manifestação de Inconformidade no dia 24/06/2014 se demonstraria intempestiva, visto terem se passado 36 dias da suposta ciência.

Dessa forma, sendo intempestiva a Manifestação de Inconformidade, cabível apenas a apreciação da preliminar de tempestividade trazida na defesa, a qual deve ser, aqui, rejeitada, sendo indeferido o pedido nela contido, tendo em vista o explicitado no voto, deixando de se apreciar as demais matérias tratadas na defesa, para as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Da Conclusão

Com base no exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade, indeferir o pedido formulado, e de não conhecer da manifestação de inconformidade, em relação aos demais argumentos apresentados, em face da intempestividade, mantendo, no caso, o Despacho Decisório na íntegra”.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

Por outro lado, em sede recursal, a Requerente alegou, além dos argumentos de méritos, a nulidade da intimação do despacho decisório e, por conseguinte, a tempestividade da manifestação de inconformidade. Isso porque a Recorrente não intimada no domicílio tributário eleito para tanto (que era o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE) e, também, porque o endereço constante no AR estava incompleto, em clara violação ao art. 10, § 2º, I, do Decreto 7.574/2011 e ao art. 23, §4º, I, do Decreto 70.235/72, e ter sido assinado e carimbado por pessoa vinculada a outra pessoa jurídica distinta da ora Recorrente.

Assim, de acordo com a Recorrente impõem-se a necessidade de anulação da decisão recorrida, de modo que seja reconhecida a intimação pessoal mediante a apresentação da manifestação de inconformidade, cuja tempestividade deve ser reconhecida do mesmo modo que os presentes autos devem ser remetidos à origem para a prolação de nova decisão que analise o mérito sob pena de supressão de instância.

Analisando os autos, entendo que possa assistir razão à Recorrente, contudo, faltam elementos fundamentais para meu convencimento Explique-se.

Nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a intimação no Processo Administrativo Fiscal poderá ser realizada por alguns dos seguintes meios:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (...) – Grifou-se.

Ademais, desde o ano de 2005, portanto, o meio eletrônico é uma das formas de ciência dos atos administrativos aos sujeitos passivos, sendo expresso, ainda, no § 3º do mencionado dispositivo legal que os referidos meios “não estão sujeitos a ordem de preferência”.

Há se destacar que o Domicílio Tributário Eletrônico foi regulamentado pela portaria SRF 259/2006, que trata como uma caixa Postal virtual, mediante acesso ao e-CAC, via site da RFB. A intimação eletrônica, e sua respectiva prova se dará mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, sendo considerado como tal a Caixa Postal a ele atribuída, desde que expressamente autorizado pelo próprio sujeito passivo.

Ressalte-se, primeiramente, sobretudo, que a adesão pelo Recorrente por este meio não está em discussão. Assim como a ordem de preferência entre os tipos de intimação, já que esses não estão sujeitos a ordem de preferência, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

O que pugna a Recorrente é o reconhecimento da tempestividade manifestação de inconformidade, já que há comprovação da opção por parte do contribuinte de escolha sobre a utilização do DTE, que foi totalmente ignorada com o envio de intimação via correios para endereço incompleto.

Ora, no caso dos autos, a Recorrente alega que formalizou sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE desde 14 de novembro de 2012, com renovações posteriores, tendo se encerrado, apenas, em 2016, conforme se verifica dos documentos anexados ao recurso voluntário e das telas abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

Assunto: Atenção: Atualize seu Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)			
Enviada em: 20/03/2014	Primeira leitura: 21/03/2014	Exibição até: -	CNPJ do destinatário: 00.274.071/0001-82
Prezado Contribuinte,			
Seu último Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) foi formalizado em 14/11/2012.			
Assunto: Cancelamento Automático do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)			
Enviada em: 16/04/2016	Primeira leitura: 16/04/2016	Exibição até: 14/04/2031	CNPJ do destinatário: 00.274.071/0001-82
Prezado Contribuinte,			
O Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) assinado em 10/04/2014 foi automaticamente cancelado pela Administração Tributária, pois, no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ, a sua situação foi alterada para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO.			
Atenciosamente,			
Secretaria da Receita Federal do Brasil			

Porém, de acordo nesse mesmo documento apresentado e reproduzido às e-fls. 397, é possível constatar que a opção pelo domicílio tributário eletrônico foi cancelada pela baixa por incorporação da contribuinte em 10.04.2014. Senão veja-se:

Prezado Contribuinte,

O Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) assinado em 10/04/2014 foi automaticamente cancelado pela Administração Tributária, pois, no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ, a sua situação foi alterada para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO.

Atenciosamente,

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Assim, em 12.05.2014, data em a Receita Federal encaminhou intimação por correio (data da postagem: 12/05/2014 (e-fls. 229)), conforme adiante espelhado, valia o endereço físico:


Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900953/2014-11

Data: 25/07/2014

Hora: 11:22

Usuário: ERICA DE ANI

**Consulta Postagem por: NI 00274071000182; AR Normal e Especial;
Sistema: Todos**

CNPJ:	00.274.071/0001-82	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	CDPI CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA		
Endereço	AVENIDA DAS AMERICAS 4666 SLS 303/7/25/26/B/C		
Bairro	BARRA DA TIJUCA		
Município	RIO DE JANEIRO		
CEP	22640102	UF	RJ
Lote Emissão	307	Exercício	2014
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	06/05/2014	Data Postagem	12/05/2014
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento		
Situação	Entregue	Data da entrega (informação ECT)	14/05/2014
		Ex/Lote/Pasta	4/0999/20
		Imagem	
		Nº ECT	082649789

É possível concluir que agiu corretamente a Receita Federal em não utilizar-se do domicílio eletrônico naquela data.

Por outro lado, argumenta, ainda, a Recorrente que nos termos do comprovante de envio e AR antes reproduzidos, e nos termos explicitados no recurso voluntário, o endereço que constou em tais documentos estariam incompletos, vez não contemplar corretamente a integralidade do endereço da Recorrente que estava cadastrado no sistema da Receita Federal do Brasil, era na AVENIDA DAS AMÉRICAS, 4666, SALAS 301-B, 302 A3, 303, 307, 325, 326, 326-B, 326-C, 327 PARTE, e 323-B e constante de seu contrato social vigente à época:

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade se denominará **CDPI - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.**

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade terá sede e foro na Av. das Américas, 4.666, salas 301-B, 302 A3, 303, 307, 325, 326, 326-B, 326-C, 327 parte, e 323-B, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.640-102.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional ou do exterior, por deliberação dos Sócios Quotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo - A Sociedade irá explorar a expressão fantasia de "CDPI MULHER".

1) SEDE MATRIZ AVENIDA DAS AMÉRICAS, 4.666, salas 301-B, 302 A3, 303, 307, 325, 326, 326-B, 326-C, 327 parte, e 323-B, BARRA DA TIJUCA, CEP 22.640-102 - CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.274.071/0001-82, e sob o NIRE 33.2.0869998-5.

Ora, em verdade, a correta indicação do endereço na intimação e no comprovante de entrega, sem quaisquer falhas na numeração, é imprescindível para viabilizar a intimação.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.410 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.900953/2014-11

Entretanto, não há nos autos documento que suporte tal afirmação. Ou seja, não foi carreados aos autos a comprovação de que à data do envio, via correios, da referida intimação, qual era o endereço da Recorrente que constava no sistema da Receita Federal.

Assim, ante o indício de prova do direito alegado pela Recorrente, faz-se necessário a conversão do julgamento, do recurso, em diligência à Unidade de Origem para solução da questão.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa junte aos autos cópia do extrato cadastral da Recorrente constante nos sistemas da RFB contendo, inclusive, a informação da época da ciência do Despacho Decisório em 14/05/2014 efetivada por via postal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça